



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 - Email: brusque.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC

AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por VINCULO BASIC TEXTIL LTDA, tendo seu processamento deferido em 09/10/2020 (evento 34.1) e a nomeação de Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda como Administradora Judicial (evento 9.52).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 246.1), oportunidade em que, submetido à análise dos credores, o plano de recuperação foi reprovado.

A decisão do evento 379.1, no entanto, concedeu a recuperação judicial à autora em 15.07.2021, mediante a aplicação do instituto do *cram down*.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento (evento 932).

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 1049.1 e 1053.1).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 15/07/2021.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 1049.1).

5009275-11.2020.8.24.0011

310061133818.V3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Aliás, nesse tocante, adiro às manifestações da Administração Judicial (evento 1049.1) em relação às impugnações apresentadas pelos credores KTR Group Importação E Exportação Ltda (evento 895), Banco do Brasil (evento 931), Caixa Econômica Federal (evento 978). Pelo que não há se falar em descumprimento do plano. Ademais, nada impede que, após o encerramento, os credores venham a postular a decretação da falência ou propor a respectiva execução dos créditos em caso de inadimplemento.

Noutro giro, os pedidos de esclarecimento, como aqueles apresentados pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE (evento 1045) e pelo credor RAPSODIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento 1042), devem ser encaminhados diretamente à Administração Judicial.

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera "*ope legis*". Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, reitero que, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 1049.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 34 tratou da remuneração do Administrador Judicial, ficando assim definida:

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, §4º), determinando a antecipação mensal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º).

Noutro giro, a recuperanda junto à petição do evento 66 dispôs:

3. *Propõe a Recuperanda que o pagamento ocorra da seguinte forma:*

a) *Parcelamento do montante devido em 48 parcelas, sendo:*

- 15% do total dividido entre as parcelas 1 a 12;
- 20% do total dividido entre as parcelas 13 a 24;
- 30% do total dividido entre as parcelas 25 a 36;
- 35% do total dividido entre as parcelas 37 a 48;

4. *Propõe-se, ainda, a correção anual pelo índice INPC sobre o valor das parcelas, a partir do segundo ano.*

5. *Caso a Recuperação Judicial seja encerrada em momento anterior à quitação acima proposta, a Recuperanda quitará o saldo remanescente no momento do encerramento..*

Nota-se que houve plena concordância pela Administração Judicial no evento 71, sendo desnecessárias maiores divagações acerca de eventual saldo de honorários, mormente diante da homologação dos intentos pela decisão do evento 82.1, o que deveras revela a existência de título em favor da Administração Judicial.

No que concerne ao pedido de alienação do veículo PEUGEOT EXPERT BUSINPK, de placa QTM1998, Renavam n.º 1191931436, ano 2019, anoto que com o encerramento da presente recuperação judicial não há qualquer óbice à venda direta do veículo pela própria empresa recuperanda.

Quanto à indisponibilidade indicada no evento 919, devidamente intimada a empresa recuperanda, nada dispôs acerca de eventual essencialidade. Dessa forma não há óbice ao prosseguimento pelo respectivo juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 15/07/2023, e, consequentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa VINCULO BASIC TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventual manifestação em impugnações e habilitações de crédito pendentes. Deverá Administradora Judicial prestar os esclarecimentos solicitados no evento 1042 e 1045, diretamente aos credores BRDE e RAPSODIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no prazo de 15 dias.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Comunique-se ao juízo da Execução Fiscal n. 5019492-71.2020.4.04.7200/SC (evento 919), de que não há óbice ao prosseguimento da constrição noticiada.

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Brusque

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310061133818v3** e do código CRC **7db11b63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/6/2024, às 17:17:39

5009275-11.2020.8.24.0011

310061133818.V3